



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI COMPLEMENTAR n.º 758/2010.**

**INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NO MUNICÍPIO DE MARI – PB, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14.12.2006, LEI COMPLEMENTAR 127, DE 14.08.2007, E LEI COMPLEMENTAR 128, DE 19.12.2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Mari, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** – Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores Individuais (**MEI**), Micro Empresas (**ME**) e Empresas de Pequeno Porte (**EPP**) no âmbito do município de Mari (PB), observado o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal 123, de 14.12.2006, Lei Complementar 127 de 14.08.2007 e Lei Complementar 128 de 19.12.2008.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de “**Micro empreendedor Individual**”, “**Micro empresa**” e “**Empresa de Pequeno Porte**” estabelecidos no art. 3º. Caput e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006 e, no caso de “pequeno empresário”, a acepção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se, em cada ano-calendário:

- I** – no caso de “MEI”, obtenção de receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II** – no caso de “ME”, receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- III** – no caso de “EPP”, receita bruta de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**Seção I  
Da Inscrição e Baixa**

**Art. 2º.** – Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do município de Mari - PB, envolvidos na abertura e fechamento de empresas, deverão compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 3º.** – A administração municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover o usuário de certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como a publicação de todas as informações.

**Parágrafo único:** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes, no que diz respeito a:

- I – descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III – possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 4º.** - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo único** – Os órgãos e entidades municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 5º.** – Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Alvará de Funcionamento somente será expedido após satisfeitas as exigências legais. Nos demais casos, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**Art. 6º.** – Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independências das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

**Art. 7º.** – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Parágrafo único:** O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresariais e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME, ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:





## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

- I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

**Art. 8º.** – Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

- I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 9º.** – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

### Seção II Do Atendimento ao Empreendedor

**Art. 10º.** – O município manterá Posto de Atendimento (Atendimento ao Empreendedor) com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de Funcionamento;
- II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;
- III – emissão de certidões de regularidade fiscal.

**Parágrafo único** – Poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, a ME ou a EPP, nas seguintes situações:

- I – instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II – Em residências do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

### Seção III Do Alvará



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 11º.** – A administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**Parágrafo 1º.** – Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como MEIs, MEs ou EPPs, cujas atividades não apresentem riscos elevados, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

**I** – material inflamável ou explosivo;

**II** – aglomeração de pessoas;

**III** – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei.

**Parágrafo 2º.** – O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 12º.** – Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Parágrafo único:** - A falta de cumprimento no prazo acima tornará o alvará válido até a data da definição.

**Art. 13º.** – Os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das **ME** e **EPP**, ou, ainda, quando houver alteração no objeto social das mesmas. Às **MEI**, no ato do primeiro registro, fica garantida a gratuidade no pagamento de taxa de emissão do Alvará e taxas de fiscalização.

**Parágrafo único:** - Os **MEI**, **ME** e **EPP** enquadrados nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação efetivada pelo Poder Público Municipal de forma automática, garantido abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do pagamento das taxas correspondentes.

**CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 14º.** – A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, ambientais e de segurança, relativos às **MEI**, **ME** e **EPP**, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 15º.** – Nos moldes do artigo anterior, quanto à fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**Parágrafo único:** Consideram-se reincidências, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 16º.** - a dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, terá caráter punitivo se, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não tiver sido efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 17º.** - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 dias, sem aplicação de penalidade, ou prazo maior mediante entendimento entre as partes e assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.

**CAPÍTULO IV  
DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I  
Acesso às Compras Públicas**

**Art. 18º.** - Os benefícios estabelecidos nos artigos seguintes desta Seção ficam condicionados, no ato do credenciamento, à apresentação de:

**I** - Declaração, sob as penas da lei, de que se enquadra na categoria de MEI, ME ou EPP e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento, sendo subscrita por quem detém poderes de representação; e

**II** - ficha de inscrição no CNPJ com a indicação da qualidade de MEI, ME ou EPP.

**Parágrafo 1º.** - Sendo apurada a falsidade na declaração, será instado o Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

**Parágrafo 2º.** - A falta ou imperfeição da documentação comprobatória da qualidade de MEI, ME ou EPP implicará na perda dos benefícios legais específicos, mas não no afastamento do certame.

**Art. 19º.** - A comprovação de regularidade fiscal das MEI, ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação em licitação.

**Art. 20º.** - As MEI, ME e EPP para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**Parágrafo 1º.** - A declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, que poderá ser firmada pela MEI, ME e EPP, não exigirá a prévia regularidade fiscal;

**Parágrafo 2º.** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte àquele no qual proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativas;

**Parágrafo 3º.** - A falta de regularização da documentação fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação;



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Parágrafo 4º.** – A declaração do vencedor, para fins do parágrafo 2º., corresponderá, no caso da modalidade Pregão, ao momento imediatamente posterior à fase de habilitação, nos termos do inc. XV do art. 4º. Da Lei Federal nº. 10.520, de 17.07.2002, e no caso das demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

**Art. 21º.** – Nas licitações será assegurado, como critério para desempate, preferência de contratação para MEI, ME e EPP.

**Parágrafo 1º.** - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

**Parágrafo 2º.** – Na modalidade Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º. será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço;

**Parágrafo 3º.** – Para o desempate, a MEI, ME ou EPP observará preço inferior ao da proposta mais bem classificada;

**Parágrafo 4º.** – Acaso a melhor proposta seja desde logo aquela apresentada por MEI, ME ou EPP, e esta ao final não seja contratada, poderão ser convocadas MEI, ME ou EPP que se enquadrarem nos termos dos § 1º. e 2º., na ordem classificatória, para que apresentem oferta melhor que aquela da licitante não contratada;

**Parágrafo 5º.** - Não havendo MEI, ME ou EPP enquadrada nos termos dos § 1º e 2º. Acima ou acaso estas não tenham interesse em ofertar melhor proposta, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, não mais se aplicando o benefício estabelecido neste artigo.

**Art. 22º.** – Para efeito do disposto no art. 19 ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** – A MEI, ME ou EPP mais bem classificada será convocada para poder apresentar nova proposta de preço que seja inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** – não ocorrendo a contratação da MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º. e 2º. Do art. 15, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º. e 2º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

**Parágrafo 1º.** – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

**Parágrafo 2º.** – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP;

**Parágrafo 3º.** – No caso de Pregão, a MEI, ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 23º.** – Para minimizar o risco de conluio ou fraude no procedimento, a comunicação aos demais licitantes, de quais são as MEI, ME e EPP, só deverá ocorrer a partir da fase de desempate, referida no art. 20.





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 24º.** – Em caso de modalidade Pregão Eletrônico serão observadas ainda, no que couberem, regras próprias de Decreto Municipal.

**Art. 25º.** – Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, pelo apoio aos arranjos produtivos locais.

**Art. 26º.** – Para o cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei Complementar, a administração, sempre que possível, realizará processo licitatório:

**I** – destinado exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEI, ME e EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

**III** – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Parágrafo 1º.** – Os casos dos incisos I a III deste artigo deverão vir expressos no instrumento convocatório;

**Parágrafo 2º.** – O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

**Parágrafo 3º.** – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

- a) o instrumento convocatório especificará o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, e estabelecerá que as MEI, ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;
- b) os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às MEI, ME e EPP subcontratadas;
- c) é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;
- d) será comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratante e das MEI, ME e EPP subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de bloqueio de pagamento ou rescisão;
- e) a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratada, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante e;
- f) demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V, a administração poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, se já iniciada a execução.

**Parágrafo 4º.** – A cota reservada de que trata o inciso III do caput deste artigo:

- a) não impede a contratação de MEI, ME e EPP na totalidade do objeto;
- b) quando não houver vencedor, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;
- c) quando vencida pela mesma empresa que venceu a cota principal, a contratação observará o preço desta, se for o menor que o obtido na cota reservada.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 27º.** – Não se aplica o disposto no art. 24 desta Lei Complementar quando:

- I** – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II** – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III** – O tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV** – A licitação for dispensável ou inexigível.

**Parágrafo 1º.** – A exigência referida no inciso II do caput do art. 27 não será aplicada quando o proponente for consórcio, composto em sua totalidade por MEI, ME e EPP;

**Parágrafo 2º.** – As contratações diretas, em casos de licitação dispensável ou inexigível, serão, quando conveniente ao interesse público, realizadas preferencialmente com as MEI, ME ou EPP sediadas no município.

**Art. 28º.** – Para viabilizar a ampliação da participação das MEI, ME e das EPP nas licitações, a administração buscará:

- I** – Instituir cadastro próprio de fornecedores, ou adequar os eventuais existentes, para identificar as MEI, ME e EPP sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a facilitar a notificação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;
- II** – Estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e das datas de realização;
- III** – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MEI, ME e EPP, a fim de que estas possam adequar seu processo produtivo.

**Parágrafo único:** A divulgação do inciso II dar-se-á, quando possível, pela internet, no sítio oficial do município e publicado no quadro de avisos na sede do poder público municipal.

**Seção II  
Do Estímulo ao Mercado Local e do Apoio à Inovação**

**Art. 29º.** – A administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em municípios vizinhos.

**Art. 30º.** – O município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEI, ME e EPP, observando-se que:

- I** – As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II** – O montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

**CAPÍTULO V  
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 31º.** – O município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEI, ME e EPP, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

**Art. 32º.** – A administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

**I** – Linhas de microcrédito operacionalizadas por meios próprios ou de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

**II** – Estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município;

**III** – Cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito pra MEI, ME e EPP.

**CAPÍTULO VI  
DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO**

**Art. 33º.** – Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEI, ME e EPP, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

**Parágrafo único:** A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

**Art. 34º.** – Fica o poder público municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de internet e banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (wi-fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

**CAPÍTULO VII  
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 35º.** – Às MEI, ME e EPP optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº. 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.

**Art. 36º.** – As MEI, ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

**Parágrafo 1º.** – Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEI, ME e EPP.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Parágrafo 2º.** – A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEI, ME ou EPP, ou por seus sócios ou administradores nos casos das ME, EPP, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos gerados ou em períodos posteriores.

**Parágrafo 3º.** – Os titulares ou sócios também não são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**Parágrafo 4º.** – A critério da administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37º.** – Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá, em até 180 (cento e oitenta) dias, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

**Art. 38º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos, fiscais ou não, em até 120 (cento e vinte) meses, pra as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 39º** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

**Art. 40º.** – Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

**Art. 41º.** – Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

**Art. 42º.** – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 43º.** – Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 03 de Setembro de 2010.

  
**ANTONIO GOMES DA SILVA**  
Prefeito

Joseilton Silva Souza  
Ch. Div. de Adm. e Planejamento  
Mat. 0777-3

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. XIV Ed. 09 Em: 03 / 09 / 2010  Servidor(a)
---	--